



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº: 041/2020**

**Projeto de Lei CMC nº: 06/2020**

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Professor Elinho, que *“Concede auxílio-transporte às pessoas de baixa renda portadoras do vírus HIV/AIDS, para fins de tratamento devidamente comprovado e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade atender às necessidades dos pacientes da rede pública municipal de saúde portadores do vírus HIV e AIDS.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 041/2020**

**Projeto de Lei CMC nº: 06/2020**

desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:  
IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

É imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que visa atender as necessidades dos portadores de HIV da rede pública municipal, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal, gerando despesa e uma obrigação para a Secretaria de Saúde, que está diretamente ligada à gestão administrativa do Município.

É importante salientar que em Cariacica, conforme explicitado no projeto em questão, existe um Centro de Referência DST/AIDS, onde são oferecidos diversos serviços para a população, no que tange a esclarecimentos, prevenção, medicações, entre outros

Portanto, opinamos pelo no prosseguimento do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº: 041/2020**

**Projeto de Lei CMC nº: 06/2020**

constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de Março de 2020.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

